



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº 280/2014

PAT nº: 1.198/2014-6ª URT – **Protocolo Geral nº:** 183.742/2014-2
Auto de Infração: 1.198/2014 – **OS:** 22.794, de 3.01.2014
Contribuinte autuado: Posto Olinda LTDA
Atividade: Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
Domicílio Fiscal: Mossoró/RN – **Inscrição Estadual:** 20.096.218-3
Período da auditoria fiscal: 01/01/2008 a 31.10.2013

Condutas Autuadas

Ocorrência 01: Saídas de mercadorias do estabelecimento, desacompanhadas de documentos fiscais, evento apurado em procedimento de levantamento físico de estoques;

Ocorrência 02: Entradas de mercadorias no estabelecimento, sujeitas a substituição tributária, desacompanhadas de documentos fiscais, evento apurado em procedimento de levantamento físico de estoques.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Administração Pública detém poderes de corrigir os seus atos reconhecidamente viciados, pois deles não nascem direitos. Súmula 473 STF.

Auto de infração parcialmente procedente.

1. Juízo de Admissibilidade

A autuação foi protagonizada pelos auditores fiscais Ivan Loiola Cito Filho, AFTE-2, mat. 190.952-5 e Francisco Leonardo Leal Freire dos Santos, AFTE-2, mat. 190.911-8, ambos dotados da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo sócio-administrador Sérgio Leite de Souza.

Carlos Linneu T. F. da Costa

O auto de infração está consonante com os comandos do art. 44 do RPPAT/RN de forma que a peça autuante está admitida. Por extensão, também admitidos os lançamentos tributários nela contidos, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A impugnação foi apresentada no dia 05.09.2014 (fl. 27), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência da autuação pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 08.08.2014. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está composto de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN e a exemplo do auto de infração, plenamente admitida.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade dos créditos tributários é reconhecida como suspensa a partir de 08.08.2014, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A Impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e dos arts. 83 e 84 e topicamente extensivo às duas ocorrências evidenciadas no auto de infração. O sujeito passivo, exercendo o legítimo direito de defesa assegurado pelo RPPAT, manifestou expressa inconformidade com os resultados da auditoria fiscal no tocante às referidas condutas. O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa nos dispositivos destacados abaixo:

Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Passo ao breve relato de conhecimento do auto de infração, da impugnação e da contestação, resumidos, aqui neste juízo singular, sob a exclusiva ótica dos respectivos autores.

2. Relato das Denúncias dos Autuantes

Os lançamentos tributários estão consignados no auto de infração 1.1198/2014 lavrado em 30.07.2014 e decorreram de ordem de serviço na qual foi determinada a fiscalização da correta escrituração das notas fiscais, dos registros dos equipamentos emissores de

Paulo Roberto

cupom fiscal, vendas e estoques de combustíveis e leituras dos medidores das bombas de combustíveis.

Segundo a autoridade autuante, na descrição trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl. 12), a autuação foi motivada pela constatação de que o estabelecimento comercial promoveu Saídas e Entradas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, conforme resultou da aplicação da metodologia de auditoria utilizada, lastreada na utilização da equação $ESTOQUE\ INICIAL + ENTRADAS = SAÍDAS + ESTOQUE\ FINAL$, alimentada pelo livro Registro de Inventário e pelas notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas.

Estão anexados ao caderno processual a reprodução eletrônica de extenso relatório descritivo dos procedimentos de auditoria eletrônica aplicados na fiscalização.

O crédito tributário foi estipulado em R\$ 270.069,85, referente ao ICMS de R\$ 98.944,98 e multa de R\$ 171.124,87.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato de sua Impugnação interposta pelo contribuinte, restrito aos aspectos relevantes.

3. Relato da Impugnação

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a autuação das ocorrências e de plano asseveram que as diferenças nos estoques apontadas pelos autuantes estão em desacordo com os controles internos adotados pela empresa e incompatíveis com os arquivos enviados ao SPED, anexando notas fiscais que comprovam devoluções de mercadorias, anulando respectivas compras. Anexa mídia CD, DANFE's e quadros comparativos que estabelecem as diferenças entre os quantitativos apurados pelos auditores fiscais e mesmas variáveis determinadas pela empresa.

Requer a reconsideração do auto de infração.

4. Relato da Contestação dos Autuantes

Instada a pronunciar-se a acerca da manifestação recursal interposta pelo sujeito passivo, a autoridade autuante procede à resenha da impugnação e reconhece a objetividade do argumento de defesa apresentado pelo contribuinte, lastreado em documentos fiscais de devolução de combustíveis e de nota fiscal de compra não computada nos demonstrativos.

a) NF 261. No tocante NF-e de devolução 261, os autuantes não lograram êxito em associá-la com a insinuada nota fiscal de compra 56964 e por isso, mantêm os quantitativos relacionados;

b) NF 325. Reconhecida a correção da operação e expurgada das planilhas demonstrativas, a NF-e de compra 87.237 da base de cálculo do imposto.

c) NF 31960. NF-e de compra figura no portal nacional, e anteriormente não considerada nas planilhas autuantes.

d) Vendas em 2013. A autoridade autuante reconhece que a leitura de ECF efetuada por ocasião da autuação, continha incorreções e que depois da segunda leitura, mediante provocação da impugnação, introduziu modificações no quantum referente ao ano de 2013.



Conforme iniciativa patrocinada pela própria autoridade autuante, o crédito tributário remanescente se apresenta na seguinte posição:

ICMS: R\$ 14.987,81

Multa: R\$ 122.796,60

Total: R\$ 137.784,41

5. Antecedentes

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares incorridas pelo contribuinte no passado.

6. Julgamento

A argumentação trazida pelo contribuinte foi parcialmente acatada e a este juízo singular, a documentação probatória anexada pelas partes fornece os esclarecimentos necessários acerca dos tópicos em litígio. Adoto a decisão abaixo, para a qual busco respaldo no Princípio da Autotutela da Administração Pública.

7. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

- a) *É parcialmente procedente o auto de infração nº 1.198/2014;*
- b) *O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:*

ICMS: R\$ 14.987,81

Multa: R\$ 122.796,60

Total: R\$ 137.784,41

Decisão recorrida de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, de conformidade com o mandamento legal do art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

Remeta-se os autos processuais à 6ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 29 de setembro de 2014


Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4